



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5232069-38.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: ANVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc...

1. **ANVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL** ingressou com o presente pedido de **AUTOFALÊNCIA**, com fundamento no art. 105, da Lei 11.101/2005, tendo confessado estado de insolvência e narrado dificuldades financeiras, assim como as razões pelas quais chegou a atual situação, de forma a justificar a sua pretensão.

2. Informou que em 16/8/2006 foi promovida a dissolução total da sociedade por este Juízo, em razão da Ação de Dissolução e Liquidação Judicial sob o nº 0247696-37.2003.8.13.0024, da ANVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL (ANVER), requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em 11/6/2003.

3. Afirmou que foram designados os sócios Frederico Magalhães Santos Pires de Sá e Humberto Magalhães Santos Pires de Sá para a função de liquidantes. Diante da inércia dos sócios, este Juízo nomeou o Dr. Ariston de Oliveira Filho como liquidante, que aceitou o encargo em 22/4/2010, o qual, à época, requereu a expedição de ofícios e diligências.

7. Relatou que a Prefeitura de Belo Horizonte/MG informou que a empresa ANVER está baixada desde 17/7/2010, em razão do processo administrativo n.º 01.120019.10.69, bem como inexistem imóveis em seu nome e foi verificada uma dívida no valor de R\$ 414.683,54 (quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e três reais, e cinquenta e quatro centavos). Por outro lado, o DETRAN/MG informou inexistirem veículos em nome da ANVER.

5. Declarou que as instituições financeiras Banco Votorantin, KDB Banco e Banco do Brasil responderam informando a inexistência de contas de titularidade da ANVER. Já as instituições financeiras Banco Itaú e Banco Bradesco informaram a existência de diversas contas, contudo, algumas inativas e outras, com saldo zero.

6 Sustentou que a Receita Federal do Brasil disponibilizou cópia de todas as declarações encontradas nos



bancos de dados, referente ao período de 13/1/1997 a 30/4/2012, as quais se encontram arquivadas na serventia deste Juízo, conforme certificado pela secretaria.

7. Afirmou que fora informado pelo antigo Liquidante que não foram localizados bens (móveis ou imóveis), valores ou direitos em favor da empresa dissolvida. Por outro lado, foram identificados diversos débitos tributários.

8. Informou que o Ministério Público requereu a intimação do Liquidante para manejar ação de autofalência, em razão da inexistência de numerários de titularidade da ANVER. Em razão disso, o antigo Liquidante apresentou renúncia justificando não possuir respaldo técnico para promover a falência da empresa, tendo sido nomeada a Dra. TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL.

9. Por fim, requereu que seja julgada procedente a presente ação para decretação da falência de ANVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL.

10. Com a inicial juntou diversos documentos.

11. **É o relatório. Decido.**

12. Trata-se de requerimento de autofalência, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005, tendo em vista estar a sociedade Requerente em latente estado de insolvência e, conseqüentemente, ter deixado de cumprir com suas obrigações. Confira-se:

“Art. 105: O devedor em crise econômica-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos (...).”

13. As razões explanadas na exordial, informando seu estado de insolvência, em razão da crise econômica que vem enfrentando, são perfeitamente plausíveis, justificando o pedido de autofalência. Cumpre destacar que desde a dissolução total a empresa não opera, possuindo apenas dívidas.

14. Ademais, o pedido encontra-se instruído com todos os documentos exigidos pela LFR.

15. Em relação aos livros obrigatórios e documentos contábeis, apesar de constar como exigência prévia para a decretação da autofalência (art. 105, V), cumpre esclarecer que o procedimento adotado pelas Varas Empresariais é de que referidos documentos devem ser entregues diretamente para a Administração Judicial, após a decretação da falência, em razão da falta de espaço físico para arquivá-los em Secretaria.

16. Assim, tendo a Requerente confessado a sua insolvência e atendido os requisitos dos arts. 105, da Lei 11.101/2005, imperioso é o acolhimento do pedido de autofalência, sob pena de majorar os prejuízos dos credores.

17. Isso posto, DECRETO a FALÊNCIA de ANVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL., CNPJ 01.658.486/0001-12. Para tanto:

17.1. Nomeio como Administradora Judicial DMA Advogados Associados, CNPJ nº 01.642.077/0001-28, tendo como representante para condução do processo o Dr. ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA, OAB/MG 27.97.

17.1.1 Para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005 deve: i) ser intimado para, aceitando o múnus,



assinar o termo de compromisso, em 48 horas; ii) proceder a arrecadação dos bens e documentos, bem como a avaliação dos bens no local em que se encontrem para realização do ativo, sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade.

17.2. Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à sentença de decretação da dissolução total, ou seja, **11 de janeiro de 2005**, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

17.3. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

17.4. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail por ele informado ou outro meio de comunicação. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas **em autos apartados**, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

17.5. Intimem-se os sócios falidos FREDERICO MAGALHÃES SANTOS PIRES DE SÁ CPF 990.133.126-91 e HUMBERTO MAGALHÃES SANTOS PIRES DE SÁ, CPF 009.366.146-09 para prestarem as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, **em secretaria**, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 5 (cinco) dias.

17.6. Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

18. Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à **B3** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **11 de janeiro de 2005**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens- CNIB, realizo, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via **SISBAJUD**, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização (comprovante em anexo).

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida. Contudo, não foram encontrados quaisquer veículos, conforme comprovante em anexo.

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda. Todavia, ao acessar o sistema, não foram localizadas quaisquer declarações, conforme comprovante em anexo.

f) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das **Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade



empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

h) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

i) determino que seja imediatamente lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

19. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

20. Intimem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

21. Defiro os benefícios da justiça gratuita à Massa Falida, em razão da notória hipossuficiência financeira.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

